



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 280/2010

119ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/07/2010

PROCESSO Nº 1/296/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200414988

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TEXACO BRASIL LTDA (CHEVRON BRASIL LTDA)

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO.
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. - 1. ICMS
referentes aos conhecimentos de transporte FOB de
álcool etílico hidratado carburante - 2. Recurso
oficial conhecido e provido, para modificar a decisão de
extinção proferida em 1ª Instância e julgar
IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do
voto do relator, em desacordo com o Parecer da
Consultoria Tributária, referendado pelo representante
da Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista que a
Substituição Tributária sobre o Álcool Etílico Hidratado
Carburante não era exigida no ano de 1999,
consequentemente, não o era sobre o frete, que somente
passou a ser obrigatória a partir da Lei 13.569 de 30 de
dezembro de 2004.

PROCESSO Nº 1/296/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200414988

CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência do registro indevido de crédito decorrente da entrada de mercadorias isentas, não tributadas ou em regime de substituição tributária. A empresa lançou a crédito, na conta gráfica o ICMS referente aos conhecimentos de transporte FOB, do Álcool Etílico Hidratado Carburante, nos meses de abril a novembro de 1999, no montante de R\$ 28.451,22 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), gerando, ademais, penalidade de multa no percentual de 100% do montante principal.

O agente fiscal destacou como dispositivos infringidos os seguintes: arts. 65, VI, 435, II, "b", §7º, II, 464 e 468 todos do Decreto nº 24.569/97. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, I, 'a', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Constam no processo Ordem de Serviço nº. 2004.23813, Termo de Início de Fiscalização nº. 2004.19105, Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2004.27649, emitidos de acordo com determinação da legislação vigente, quadro demonstrativo do ICMS ST a recolher, quadro resumo demonstrativo do crédito indevido, Cópia do Livro de Registro de entrada, Cópia do Livro de Registro de Apuração do ICMS, Cópia da Notas Fiscais, bem como dos respectivos conhecimentos de transportes.

O contribuinte após regularmente notificado, apresentou defesa ao lançamento do Auto de infração, fls. 968 a 984, destacando-se os seguintes argumentos:

- Preliminar de decadência – Que de acordo com o § 4º do art. 150 do CTN, dúvidas não sobejam de que é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, o prazo para que a Fazenda Pública expressamente se pronuncie sobre a homologação dos lançamentos efetuados pelo sujeito passivo;

- Que expirado esse prazo sem o respectivo pronunciamento, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário;

**PROCESSO N° 1/296/2005
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200414988
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Que a impugnante somente tomou conhecimento do auto de infração em 13/12/2004 e que o instituto da decadência não admite interrupções nem suspensões, tem se que a Fazenda Pública Estadual decaiu do seu direito de efetuar o lançamento de crédito do ICMS relativamente a todos e quaisquer fatos geradores reportados no auto de infração sob impugnação compreendendo o período de 01/01/1999 a 12/12/2004;

- Suposta utilização indevida de créditos de ICMS referentes a serviços de transporte;

- Que a multa imposta ao caso, 100% do valor do ICMS é confiscatória por violar princípios constitucionais e contrariar a jurisprudência e doutrinas pátrias;

- Que o argumento de que o Processo Administrativo não comporta discussão de constitucionalidade já é ultrapassado, pela jurisprudência predominante em contrário e por toda a doutrina;

- Que o auto de infração é improcedente, visto que desprovido de fundamentação fática e legal.

O julgador monocrático decidiu pela extinção da acusação fiscal, pela falta de possibilidade jurídica do pedido, considerando que:

- A ausência de previsão expressa na lei para o regime da cobrança de substituição tributária sobre o produto álcool etílico hidratado carburante, no período da infração, o que obviamente afeta a cobrança do ICMS referente aos conhecimentos de Transporte – FOB do referido produto, pois o frete integra a base de cálculo do ICMS;

- Que a cobrança do imposto foi respaldada nos arts 464 a 468 do Decreto nº 24.569/97;

- Que o alcance dos decretos estão restritos ao que disciplina a lei e tendo como supedâneo o princípio da legalidade;

- Que inexistindo à época, previsão expressa na lei, totalmente está inviabilizado a análise do mérito da acusação o que ocasiona a extinção processual segundo o art. 54, I, “b” da Lei 12.732/97;

- Que a previsão legal para tal exigência só passou a existir com a Lei nº 12.569/2004.

**PROCESSO Nº 1/296/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200414988
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Por ocasião de a decisão monocrática ter sido contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de Ofício, nos termos do art. 40, da Lei nº 12.732/97.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 15/2010, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de primeira instância extinguindo o processo por não ocorrer a possibilidade jurídica do pedido.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.

**PROCESSO Nº 1/296/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200414988
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre o registro indevido de crédito decorrente da entrada de mercadorias isentas, não tributadas ou em regime de substituição tributária. A empresa lançou a crédito, na conta gráfica o ICMS referente aos conhecimentos de transporte FOB, do Álcool Etílico Hidratado Carburante, nos meses de abril a novembro de 1999, no montante de R\$ 28.451,22 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), gerando, ademais, penalidade de multa no percentual de 100% do montante principal.

O recurso de ofício foi interposto, nos termos do art. 40, da Lei nº 12.732/97, por ocasião da decisão a "quo" ter sido contrária aos interesses do Estado. Desse modo perfeitamente cabível o recebimento deste Recurso.

Na decisão de primeira instância o julgador singular, após apontar os argumentos defensórios trazidos aos autos através da impugnação interposta pela autuada, limitou-se a analisar, conforme o mesmo destacou, a questão preliminar referente ausência de previsão expressa na lei para o regime da cobrança de substituição tributária sobre o produto álcool etílico hidratado carburante, no período da infração, e seus reflexos na cobrança do ICMS sobre o frete.

Nesse sentido o julgador decidiu pela extinção da acusação fiscal, pela falta de possibilidade jurídica do pedido, considerando que a falta de previsão legal para a cobrança do ICMS impossibilita concessão do pedido.

Destarte, a ação fiscal foi lavrada, conforme relato, pela lançamento a crédito o ICMS-ST referente aos conhecimentos de transporte FOB, do Álcool Etílico Hidratado Carburante relativos ao ano de 1999.

PROCESSO N° 1/296/2005
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200414988
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ocorre que o Anexo único da Lei 12.670/96 em sua redação, que vigia à época do fato gerador da obrigação tributária referente ao período fiscalizado na autuação, não trazia referencia ao Álcool Etilico Hidratado Carburante como sujeito ao ICMS-ST, mas somente ao Álcool Anidro.

Desse modo, percebe-se claramente a violação ao princípio da legalidade por parte do auto de infração, pois no ano de 1999 não havia hipótese de incidência que gerasse a obrigação tributária do recolhimento do ICMS-ST em relação ao Álcool Etilico Hidratado Carburante, restando configurada a improcedência da autuação fiscal.

No que se refere ao entendimento decisório de se considerar improcedência do auto de infração, e não extinção processual, a qual fundamentou a decisão singular, é necessário que façamos uma breve análise do Direito Administrativo, mais especificamente aos elementos que integram os atos administrativos.

É posição majoritária na doutrina administrativa que são cinco os elementos (requisitos) obrigatórios que compõem o ato administrativo, são eles: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Os dois últimos, motivo e objeto, estão intrinsecamente relacionados aos aspectos meritórios dos atos administrativos, pois o primeiro é considerado como a causa legal do objeto, o fundamento (jurídico/fático) que levou àquele determinado ato, já o último, refere-se ao próprio conteúdo do ato, ou seja, o efeito jurídico que determinado ato administrativo produz, gera.

Nessa linha, analisando o caso concreto, temos que o Auto de Infração é caracterizado pelo Ato Administrativo, e que teve como objeto a autuação referente aos supostos créditos indevidos de ICMS relacionados ao frete do AEHC, motivada (motivo) pela legislação tributária estadual.

Ocorre que, no decorrer das análises deste Auto de Infração, observou-se que a legislação tributária não continha previsão expressa que permitisse a autuação no sentido em que foi lavrada. Isto é, o ato Administrativo não possuía motivo que ensejasse aquele determinado objeto. Desse modo, restou configurada a análise meritória do Auto de Infração, que, na presente lide, foi improcedente.

**PROCESSO N° 1/296/2005
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200414988
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ademais, importa informar que o Álcool Etilico Hidratado Carburante, passou a integrar ao sobredito anexo em 2004 através do art. 5º da Lei 13.569/04, ou seja, somente a partir do ano de 2005 é que pode haver o fato gerador do ICMS-ST sobre o referido Álcool.

LEI Nº 13.569, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

“Art. 5º. O anexo único da Lei nº12.670, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão das seguintes mercadorias: álcool para qualquer fim, ração para animais, produtos hortifrutícolas: maracujá, pêssego, ameixa, morango, kiwi, caqui, leite longa vida, bebida láctea, café torrado e moído, queijo, soro e vacina, picolé, mistura de farinha de trigo a outros produtos, combustíveis derivados ou não de petróleo, produtos destinados a estabelecimentos panificadores, gado e produtos dele derivados; navalha, aparelho e lâmina de barbear e isqueiro de bolso a gás, não recarregável; produtos farmacêuticos; pilhas e baterias elétricas; peças, componentes e acessórios, para autopropulsados e outros fins.”

Considerando os fatos e fundamentos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para modificar a decisão de extinção proferida em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

PROCESSO Nº 1/296/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200414988
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **TEXACO BRASIL LTDA (CHEVRON BRASIL LTDA)**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de extinção proferida em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, tendo em vista que o auto de infração reclama o imposto sobre operações de frete com álcool etílico hidratado, porém este produto passou a constar do anexo único da Lei nº 12.670/96 somente em 30 de Dezembro de 2004, por força do art. 5º da Lei nº 13.569 de 30.12.2004. Conseqüentemente, as operações de frete desse produto não podem ser grafadas com o ICMS Substituição Tributária, portanto **improcedente**, a autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de setembro de 2010.


José Wiliane Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO RELATOR


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

PROCESSO N° 1/296/2005
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200414988
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA